UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A REFORMA TRABALHISTA IMPLEMENTADA PELA LEI N° 13.467/2017 E UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A SUA COMPATIBILIDADE COM INSTITUTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DIREITO DO TRABALHO

GABRIELLA PIMENTEL PEREIRA

Rio de Janeiro

2018/1

GABRIELLA PIMENTEL PEREIRA

A REFORMA TRABALHISTA IMPLEMENTADA PELA LEI N° 13.467/2017 E UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A SUA COMPATIBILIDADE COM INSTITUTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DIREITO DO TRABALHO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano.**

Rio De Janeiro

2018/1

GABRIELLA PIMENTEL PEREIRA

A REFORMA TRABALHISTA IMPLEMENTADA PELA LEI N° 13.467/2017 E UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A SUA COMPATIBILIDADE COM INSTITUTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DIREITO DO TRABALHO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano.**

Data da Aprovação: ___/__/____.

Banca Examinadora:

_____
Orientador

_____
Membro da Banca

_____
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/1

PEREIRA, Gabriella Pimentel.

A REFORMA TRABALHISTA IMPLEMENTADA PELA LEI N° 13.467/2017 E UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A SUA COMPATIBILIDADE COM INSTITUTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DIREITO DO TRABALHO

/ PEREIRA, Gabriella Pimentel. – 2018. Fls. 75

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

1. Direito do Trabalho. 2. Reforma Trabalhista. 3. Constituição de 1988. 4. Acesso à Justiça. 5. Justiça Gratuita.

Bibliografia: fl. 74

Dedico esta Monografia a toda a minha família e amigos, sempre me apoiando nas horas boas e difíceis.

PEREIRA, Gabriella Pimentel (2018). A Reforma Trabalhista implementada pela Lei n° 13.467/2017 e uma breve reflexão sobre a sua compatibilidade com institutos da Constituição Federal e do Direito do Trabalho. Monografia do curso de graduação em direito. Rio De Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

RESUMO

Esta presente monografia tem como objetivo explicitar algumas mudanças trazidas pela Lei n° 13.467/2017 – A Reforma Trabalhista. A nova norma altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n° 5.452/1943. Assim, será feita uma análise entre compatibilidade das alterações implementadas na CLT com institutos da Constituição Federal de 1988 e do Direito do Trabalho. A pesquisa aqui feita tem como objetivo final indagar as consequências negativas trazidas ao trabalhador brasileiro, principalmente no que tange ao direito de acesso à justiça e o direito de justiça gratuita. Logo, analisar-se-á a incompatibilidade da Lei Reformista com o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será feita uma análise sobre como deveriam ser interpretados os novos dispositivos da CLT, de modo a beneficiar a parte mais fraca da relação de emprego – o trabalhador. Também mostrará como o STF vem se posicionando sobre a temática.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Lei n° 13.467/2017; Constituição Federal de 1988; Direito do Trabalho; acesso à justiça; justiça gratuita.

ABSTRACT

This monography aims to make explicit some chances brought by de Law number 13.467/2017 – as known as The Labor Reform. The new rule changes many articles of Consolidation of labor laws, approved by Law Decree number 5.452/1943.Therefore, an analisys will be made of the compatibility of the changes implemented in Consolidation of labor laws with institutes of the 1988 Constitution and Labor Law. The research carried out here aims to investigate the negative consequences of the Brazilian worker, especially regarding the right of access to justice and the right to free legal aid. Therefore, it will analyze the incompatibility of the Reform Law with the Brazilian legal system. Finally, an analysis will be made of how the new Consolidation of labor laws should be interpreted to benefit the weaker part of the employment relationship – the worker. It will also show how STF has been positioning on the subject.

Keywords: The Labor Reform; Law number 13.467/2017; 1988 Constitution; Labor Law; access to justice; free legal aid.

Lista de Siglas

ACT – Acordo Coletivo de Trabalho

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CF - Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

PGR – Procuradoria Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 – A CIDADANIA E O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL 13

1.1 – História dos Direitos do Trabalho no Brasil 13

1.1.1 – A Primeira República, o fim da escravidão e o surgimento da classe dos trabalhadores no Brasil 14

1.1.2 – Os direitos do trabalho na Era Vargas 15

1.1.3 - Breve período democrático após a Era Vargas 19

1.1.4- A volta do autoritarismo em 1964 19

1.1.5 - A Cidadania e direitos do trabalho com a promulgação da Constituição Federal de 1988 21

1.2 – Os três eixos da Constituição Federal de 1988 22

1.3 – Acesso à Justiça na CF/88 e os novos parâmetros estabelecidos pela Reforma Trabalhista 25

2– AS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.467/2017 NA CLT – COMPROMETIMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA 29

2.1– As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito do Direito Individual do Trabalho e suas consequências ao acesso à justiça 36

2.1.1 – A eliminação da assistência sindical ou administrativa nas rescisões contratuais .. 36

2.1.2 – Da criação do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas – o novo artigo 507-B 39

2.1.3 – Os trabalhadores hiperssuficientes – disposição do rol de direitos presente no art. 611-A e livre pactuação de cláusula de arbitragem 40

2.2 - As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho e suas consequências ao acesso à justiça 44

2.2.2 - A vedação da contribuição assistencial ou negocial devida e paga sem a expressa e prévia anuência do trabalhador 48

2.3 - As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no que tange ao Direito Processual do Trabalho 49

2.3.1 - A implementação da prescrição intercorrente pela Reforma Trabalhista no processo de execução – inserção do artigo 11-A na CLT 49

2.3.2 - Benefício da justiça gratuita e a alteração dos seus critérios normativos 51

2.3.3 - Honorários periciais e as novas regras jurídicas 53

2.3.4 - Honorários advocatícios de sucumbência – simples, recíproca e na reconvenção – devidos pelo beneficiário da justiça gratuita 56

2.3.5 – Responsabilidade por dano processual – litigância de má-fé..... 57

2.3.6 - Os novos efeitos processuais na ausência do reclamante em audiência inaugural 60

3 – INTERPRETAÇÃO DA REFORMA E TRATAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL..... 65

3.1 - Parâmetros hermenêuticos relevantes para a interpretação da lei reformista 65

3.2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766..... 67

CONCLUSÃO..... 71

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 74

INTRODUÇÃO

A Lei n° 13.467 – mais conhecida como a Reforma Trabalhista - foi aprovada em 13 de julho de 2017 pelo atual presidente da República, Michel Temer. A nova norma é responsável por alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, esta, aprovada pelo Decreto Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Reforma Trabalhista implementou mudanças significativas na CLT, ensejando diversas discussões sobre o tema. O assunto é polêmico e há quem concorde e discorde com o texto reformista. Assim, o presente trabalho fará uma análise da nova lei e a sua compatibilidade com institutos da Constituição Federal de 1988 e institutos do direito do trabalho.

O primeiro capítulo será dividido em três partes: a seção introdutória fará uma breve análise histórica do Direito do Trabalho no Brasil. Aqui, ressalta-se que o histórico do Direito do Trabalho é muito mais complexo do que será tratado. Entretanto, foram apontados os pontos mais relevantes de cada época para o entendimento da conclusão chegada na pesquisa.

Em seguida, o segundo tópico falará de um conceito desenvolvido por Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado na obra A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017. Nela, os autores dividem a Constituição Federal de 1988 em três eixos principais, quais sejam: o Estado Democrático de Direito, a sua arquitetura principiológica humanística e social e o seu conceito de direitos fundamentais da pessoa humana.

A terceira parte adentrará no artigo 5º da Constituição Federal que fala dos Direitos e Garantias Fundamentais. O foco será dado aos incisos XXXV e LXXIV, que representam, respectivamente, o direito ao acesso à justiça e o direito a justiça gratuita.

Após tais análises, o segundo capítulo comentará algumas mudanças implementadas pela Lei 13.467/2017 nos artigos da CLT, tendo como objetivo analisar a compatibilidade de tais alterações com os institutos vistos no capítulo inaugural.

O capítulo foi organizado em três partes: limitações ao acesso à justiça no plano do direito individual do trabalho; após, será analisada mudança que afeta diretamente o Direito Coletivo do Trabalho, prejudicando a parte hipossuficiente do processo; e, por fim, as novas regras do

Direito Processual do Trabalho. Infelizmente, não seria possível, nesta monografia, comentar todos os artigos alterador. Por isso, foram escolhidos os que mais afetam o trabalhador na questão do acesso à justiça e justiça gratuita.

Depois de vistas e comentadas as alterações no texto da CLT, o terceiro capítulo terá como foco mostrar como poderiam os magistrados interpretar os novos artigos implementados pela Reforma Trabalhista, de modo a proteger o trabalhador.

Ainda no terceiro capítulo, interessante será observar como a Reforma vem repercutindo no Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição Federal.

Portanto, o objetivo do trabalho será analisar determinados artigos alterados pela Lei n° 13.467/2017 no corpo da CLT e averiguar a sua compatibilidade com institutos da CF/88 e também do Direito do Trabalho.

1 – A CIDADANIA E O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O capítulo inaugural do presente em tela, traçará, primeiramente, um histórico do Direito do Trabalho no Brasil. Aqui, chama-se a atenção para o fato de que é muito difícil contar toda a história do direito do trabalho em tão poucas páginas, visto a sua complexidade, porém, serão elencados fatos importantes, como a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho e a democratização do país, para a compreensão do tema do trabalho.

Posteriormente, tendo em vista a primeira seção, o segundo tópico falará sobre o os três principais eixos da Constituição Federal de 1988, quais sejam: a sua arquitetura principiológica humanística e social e o seu conceito de direitos fundamentais da pessoa humana.

O terceiro tópico, após serem analisados os principais eixos da CF/88, entrará na análise de parte do artigo 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre os direitos, o foco será os incisos XXXV e LXXIV, que, nessa ordem, está o direito ao acesso à justiça e o da gratuidade de justiça.

Tais análises serão relevantes para o entendimento dos principais objetivos da Reforma Trabalhista no momento atual em que vivemos.

1.1 – História dos Direitos do Trabalho no Brasil

A Lei nº 13.467 de 2017 foi a responsável por alterar diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1º de maio de 1943 pelo ex-presidente Getúlio Vargas.

Esta primeira seção do capítulo primeiro do trabalho traçará um breve histórico do direito do trabalho no Brasil, com início na Primeira República, indo até os dias de hoje. O relato terá como foco do Direito do Trabalho e as três dimensões de cidadania, que Angela de Castro Gomes, em uma de suas obras, usa a classificação de T.H. Marshall em seu livro Cidadania, Classe Social e Status, que seriam: direitos civis, políticos e sociais[1].

[1] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 10

Primeiramente, é necessário explicitar o conceito de cidadania, nos termos das obras supracitadas. T.H. Marshall faz uma análise segundo o exemplo histórico inglês. Para ele, a ideia de cidadania sempre está vinculada a ideia de direito, que se divide em três dimensões. A primeira delas seriam os direitos civis, que representam liberdade individual, protegendo os indivíduos de uma sociedade do próprio Estado e de outros indivíduos. Em seguida, vêm os direitos políticos, responsáveis por garantir a participação dos cidadãos no governo de sua sociedade. Por fim, há os direitos sociais, que ampliam a ação do Estado, de modo a garantir condições de vida e trabalho aos indivíduos[2].

No exemplo, segundo o autor, o caso inglês seguiu uma sequência história, conforme foram explicitados os direitos: primeiro vieram os direitos civis, depois os políticos e, por fim, os sociais. Entretanto, esse modelo não é rígido. No Brasil, por exemplo, segundo Angela de Castro Gomes, no nosso país *"os direitos sociais, especialmente os do trabalho, assumiram posição estratégica para a vivência da cidadania, o que se reforçou ela fragilidade dos direitos civis e pelo desrespeito aos direitos políticos, infelizmente muito praticado ao longo do século XX"*[3].

Diante do exposto, o tópico será dividido em três subtópicos: Primeiramente, será tratado o momento da Primeira República; em seguida, os direitos do trabalho nos primeiros tempos da Era Vargas, incluindo o Estado Novo e a invenção do trabalhismo; o breve período de democracia que antecedeu a ditadura militar; o período da ditara militar; e, por fim, chega-se ao momento da promulgação da Constituição Federal de 1988 – a Constituição Cidadã.

1.1.1 – A Primeira República, o fim da escravidão e o surgimento da classe dos trabalhadores no Brasil

A análise histórica do presente trabalho terá início na Primeira República (1889 – 1930), pois foi um momento marcante para o país, já que foi proclamada a abolição da escravidão. O Estado viveu um momento, de longe a ser considerado breve, de quatro séculos de escravidão, no qual a maioria da população de trabalhadores – os escravos –, viviam em uma total ausência

[2] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 10/11.
[3] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 12.

de direitos. Com o fim do regime escravocrata, apesar de não ter sido um momento de grandes mudanças revolucionárias para o povo brasileiro, o país pôde, finalmente, experimentar o processo de construção de uma nação equânime, onde todos são iguais perante as leis. Dessa forma, o Estado passou por um período em que houve uma extensão dos direitos de cidadania.

A união dos trabalhadores e a luta pela conquista de direitos foi um processo complicado de início, pois era preciso superar a dura herança do período escravista, que marcou profundamente a sociedade na forma de pensar e tratar os seus trabalhadores. Em segundo lugar, era complicado construir uma identidade que produzisse o reconhecimento dos trabalhadores por eles mesmos, pois não era um grupo homogêneo. Nele estavam presentes pessoas de cor, sexo, identidade e etnias diferentes. Ainda, o reconhecimento pelos próprios empregadores de que os seus empregadores eram donos de direitos foi outro obstáculo[4].

Portanto, pode-se dizer que o período da República Velha foi importante para a construção da identidade do trabalhador e o momento inicial das lutas por direitos sociais do trabalho no Brasil. Apesar da resistência patronal, em 1918 houve o início dos trabalhos na Câmara dos Deputados em relação aos direitos do trabalho, assim, foram implementadas medidas legislativas importantes. Também pode-se dizer que é um momento de intensas manifestações e greves, representando maior participação da população urbana na política. Ainda, importante mencionar o cenário internacional. Com o fim da Segunda Guerra e assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, o qual o Brasil é signatário, é recomendado a instituição de um novo direito – o do trabalho[5].

Nesse contexto, é iniciada uma nova fase do Estado brasileiro – o de abandono dos princípios liberais, com a consequente intervenção do Estado nos assuntos trabalhistas.

1.1.2 – Os direitos do trabalho na Era Vargas

[4] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 15/16.
[5] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 18/19.

Em 1930, em seu Governo Provisório, o então presidente da República, Getúlio Vargas, implementou diversas medidas, teoricamente, pró trabalhadores. A partir de alguns exemplos, pode-se observar o novo momento de intervenção estatal nos assuntos trabalhistas urbanos. Os trabalhadores rurais, autônomos e domésticos ficaram de fora dessa estrutura de proteção que se formava[6].

Assim, a título de exemplo e contextualização, cita-se: em novembro de 1930, a criação de um Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; a decretação da Lei dos 2/3, que exigia que todas as empresas tivessem 2/3 de trabalhadores nacionais; o Decreto 19.770 estabeleceu novas normas de sindicalização, dentre elas, a lei de sindicalização de 1931. Ela foi responsável por reconhecer legalmente os sindicatos, mas criou restrições, como a criação do princípio da unicidade, que limitava os sindicatos a órgãos consultivos do governo e de colaboração com o poder público[7].

Importante destacar a questão das legislações criadas sobre os sindicatos, pois possuíam um objetivo na sociedade da época. É possível dizer que os sindicatos configuravam um tipo de instituição de direito público que atuava junto ao Estado e sob a sua regulamentação. Com o Estado controlando de perto os sindicatos, era possível fiscalizar os movimentos que pudessem vir a trazer algum tipo de ameaça à ordem institucional. O princípio da unicidade sindical é determinante para esse objetivo, já que estabelecia que só poderia haver uma associação para cada profissão e além disso, todas deveriam ser reconhecidas pelo Estado[8].

Dessa forma, os anos de 1933-1934, acabam marcando uma época de pouca resistência do movimento trabalhista e de poucas transformações, já que além de controlar os sindicatos, com a criação de legislações trabalhistas e a concessão de alguns benefícios, o Estado acaba criando uma sensação de ganho para os trabalhadores. Assim, eles acabavam se acomodando[9]. Outro fator que contribuiu para esse momento de passividade fora a adoção de medidas que caminhavam para a elaboração de uma nova constituinte, em 1933[10]. O Brasil, finalmente,

---

[6] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 29.
[7] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 22/23.
[8] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 24/25.
[9] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 27.
[10] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 29

parecia trilhar seu caminho a um Estado Democrático de Direito, com a consequente adoção de medidas protetivas aos trabalhadores.

A Constituição de 1934 trouxe diversos avanços em matéria de direitos do trabalho. Primeiramente, pode-se citar a aprovação do pluralismo e autonomia sindical. Além disso, a Carta Magna previu, finalmente, a instalação da Justiça do Trabalho. Uma Justiça Especial, que, além de aplicar as leis do trabalho, era capaz de interpretá-las, estabelecendo jurisprudências protetivas aos trabalhadores[11]. Ainda, era uma inovação o fato de um trabalhador ter ao seu lado o Estado na tutela de seus direitos contra os empregadores.

Entretanto, esse período de democratização não perdurou por muito tempo, pois em 1937, foi instaurado o Estado novo (1937 – 1945) por Getúlio Vargas. Foi uma época de intenso desrespeito aos direitos individuais e políticos, porém, os direitos sociais, como o do trabalho, pareciam ir na contramão dessas medidas. Os direitos do trabalho continuavam a ser implementados e propagandeados[12].

Foi um período da história de intervencionismo estatal ainda maior que o anterior a CF/1934, em que era construída uma ideologia que priorizava a figura do então presidente e da legislação do trabalho[13], atribuindo a ele praticamente todas as medidas instauradas que favorecessem os trabalhadores.

Ocorre que o projeto de Vargas de adotar direitos sociais, deixando de lado os individuais e políticos são característicos de um Estado interventor e ditador. Ou seja, essas medidas não vinham de graça. Era uma forma de controlar a população. Por conseguinte, há adoção de medidas revestidas de autoritarismo que serão explicitadas abaixo.

A primeira a ser apontada é a nova lei de sindicalização de 1939, retornando aos parâmetros de 1931. O princípio da unicidade sindical retornou, vinculando novamente os sindicatos ao Estado, permitindo a interferência econômica e administrativa. Ainda, a lei era clara em proibir as greves[14].

---

[11] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 32.
[12] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 33.
[13] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 35.
[14] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 34.

Tendo em vista o contexto internacional da Segunda Guerra Mundial e a derrota de países que representavam o autoritarismo, em 1940, foi instituído pelo Estado Novo a adoção de um salário mínimo. A sua importância vinha do fato de que os trabalhadores poderiam reclamar na Justiça do Trabalho por esse mínimo estabelecido, diminuindo as inseguranças em relação aos empregadores. A Justiça do Trabalho foi uma forma dos trabalhadores reivindicarem os seus direitos, já que estavam proibidas as greves.

Se por um lado a Justiça do Trabalho vinha alcançando sucesso na sociedade, os sindicatos não eram muito populares. Não havia nada que obrigasse a sociedade a participar deles. Foi aí que em 1942, foi instituído o polêmico – até hoje – imposto sindical. Todos os trabalhadores representados por sua categoria deveriam, obrigatoriamente, contribuir, sob a justificativa da unicidade sindical. O objetivo era aumentar a renda das associações, de modo que pudessem ser oferecidos mais benefícios aos trabalhadores e chamá-los a participarem mais[15]. Apesar de unir os empregados, como os sindicatos eram diretamente controlados pelo Estado, não passava de mais uma medida autoritária do governo.

Em 1943, finalmente, Vargas anunciou uma das mais importantes medidas de seu governo: o país havia uma Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT, na época, fez com que o modelo justrabalhista fosse institucionalizado sob uma matriz corporativa e intensamente autoritária[16], mas que trazia certos avanços em questão de direito para os trabalhadores, como explicitado acima.

Concluindo o período da Era Vargas, pode-se dizer que houve uma valorização da ideia de cidadania centrada nos direitos sociais, em detrimento dos individuais e políticos[17]. O presidente concedia direitos aos trabalhadores com o objetivo de deixá-los contentes e evitar conflitos. Portanto, todos os louros das vitórias acabavam sendo do então governo, ignorando todo o passado de luta da população em relação aos direitos trabalhistas. Apesar de tudo, foi um período de aprendizado pelo povo brasileiro sobre direitos sociais e cidadania e que seria importante para um futuro democrático.

---

[15] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 38/39.
DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, fevereiro de 2014, p. 113.
[17] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 44.

1.1.3 - Breve período democrático após a Era Vargas

A Constituição de 1946 não inovou em matéria trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho continuou a ser o grande documento que reunia as leis trabalhistas; o modelo de organização sindical corporativista continuou a existir, bem como a unicidade sindical e tutela estatal. Ao menos, em termos de modificações, foi reconhecido ao trabalhador o direito de greve. Assim, a combinação entre o direito de greve e a Justiça do Trabalho foi muito importante para a classe trabalhadora em termos de luta por seus direitos.

Além disso, a partir de meados de 1960, os trabalhadores passaram a contar com a negociação coletiva direta com o patronato[18]. Os sindicatos passaram a ter papel de grande importância em pressionar o patronato, sendo dominado por lideranças de esquerda. Entretanto, essa mudança de liderança não alterou o modelo corporativista sindical, não acabou com a unicidade sindical e o imposto sindical foi mantido. Sem ele, muitos diziam que os sindicatos não sobreviveriam[19].

Como marco desse momento político, pode-se citar: a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural no governo de João Goulart. Pela primeira vez, o trabalhador rural contava com a tutela estatal para garantir os seus direitos trabalhistas; e a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social em 1960[20].

1.1.4- A volta do autoritarismo em 1964

A Ditadura de 1964 se assemelha a Ditatura Vargas no que tange aos direitos sociais. Mais uma vez na história da construção da cidadania no Brasil, os direitos civis e políticos são deixados de lado, enquanto os sociais são expandidos[21].

Com a repressão militar que assolava o país, os sindicatos foram muito afetados. Ocorreram diversas prisões de seus líderes, com o seu consequente enfraquecimento. Desse

---

[18] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 48.
[19] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 52/54.
[20] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 55.
[21] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 56/57.

modo, o Estado passa a ser praticamente o único legislador em matéria de direito do trabalho. Apesar disso, continuou o modelo corporativista de sindicato.

Como já explicitado em outra época da história do Brasil, para que um governo ditador se sustente, ele precisa, de alguma forma, do apoio da população. A forma encontrada de conseguir esse suporte é dando aos cidadãos direitos sociais, principalmente na área dos direitos do trabalho.

Dentre as medidas tomadas pelo governo militar, pode-se citar a criação, em 1966, do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), responsável por regular a prestação dos serviços previdenciários, mas sem os representantes sindicais em sua administração; no mesmo ano, a criação do instituto do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), que substituía a estabilidade decenal prevista pela CLT; No mandato de Emílio Garrastazu Médici (1969 – 1974) foi dada mais atenção para a questão do trabalhador rural, com o projeto de criação do Fundo de Assistência Rural – Funrural, incluindo esses trabalhadores na Previdência Social. Na verdade, os ruralistas não contribuíam diretamente. O que ocorria era uma política redistributiva, transferindo renda da área urbana para a rural. Assim, o governo acabava diminuindo as oposições existentes; nos anos de 1972 e 1973 os trabalhadores autônomos e domésticos puderam se filiar ao INPS[22].

Outra medida que merece ser pontuada, foi tomada no governo de Ernesto Geisel, de 1974 a 1979. Foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social. Até o momento, a ação da previdência social dizia respeito apenas ao mundo dos trabalhadores e daqueles que tinham relações formais com o mercado de trabalho. Entretanto, com o novo ministério, a área de atuação é expandida para a população que necessitava de assistência social. Assim, a garantia por direitos sociais sob responsabilidade do Estado foi expandida[23].

Apesar dos esforços, a implementação do projeto de expansão dos direitos sociais por Geisel veio acompanhada do processo de "abertura lenta e gradual", bem como do "arrocho salarial" e endurecimento do regime militar, o que gerava certo descontentamento a uma parcela

[22] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 58/60.
[23] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 59/61.

da população brasileira. Como consequência do malsucedido projeto, inicia-se uma nova fase do sindicalismo brasileiro, que tinha como objetivo combater a estrutura corporativista e a demanda pela livre e direta negociação com o empresariado, sem a mediação estatal[24].

1.1.5 - A Cidadania e direitos do trabalho com a promulgação da Constituição Federal de 1988

O modelo justrabalhista marcado pelo autoritarismo ao longo da história política do Brasil, só foi sofrer substancial questionamento com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foi iniciada nova fase do Direito do Trabalho no Brasil. Houve também avanços constitucionais no período seguinte a promulgação da nova constituinte, aprofundando e aperfeiçoando a nova fase do Direito do Trabalho[25]. Importante frisar que apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho ter sido promulgada por meio do Decreto-Lei n° 5.452/43, até a Reforma Trabalhista, mais de 75% dos seus artigos já tinham sido alterados. Sendo assim, não podia ser considerada uma legislação obsoleta[26].

Não à toa a Constituição de 1988 é conhecida como Constituição Cidadã. Ela foi responsável criar um novo patamar de cidadania no Brasil *"expandindo os direitos políticos, resguardando os civis e incorporando os sociais"*, segundo Angela de Castro Gomes[27].

No que diz respeito à Consolidação das Leis do Trabalho, a CF/88 acabou mantendo a unicidade sindical, retirando apenas a tutela do estado. Transformou o imposto sindical obrigatório em contribuição sindical, mas manteve os seus termos – continuou sendo obrigatória a contribuição de todos os trabalhadores, embora a filiação seja facultativa[28].

Portanto, houve certo recuo na presença do Estado nas relações de direito do trabalho. Para que fosse implementado de fato um Estado Democrático de Direito – conceito que será

---

[24] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 62.
[25] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, fevereiro de 2014, p. 114
[26] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 22.
[27] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 63.
[28] GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002, p. 63/64.

melhor tratado como desenvolver do trabalho -, era necessário que o Estado se afastasse um pouco, de modo a possibilitar que a própria classe de trabalhadores pudesse se arranjar e reunir conforme suas necessidades. Entretanto, é preciso ter cautela nesse afastamento. É necessário encontrar um meio termo em que os cidadãos possam se manifestar livremente, mas observando a natureza das relações trabalhistas, em que o trabalhador se encontra em clara desvantagem em relação ao empregador.

A Lei n° 13.467/2017 parece vir na contramão da Constituição Federal e das leis de direito do trabalho que passaram a ser implementadas desde a promulgação da Constituição de 1988. A lei reformista pode ser enxergada como uma tentativa de flexibilização dos princípios protetores de direito do trabalho, sob um discurso de que a legislação trabalhista brasileira seria muito rígida, atravancando o direito econômico, bem como potencial gerador de desigualdades entre as partes da relação jurídica - trabalhador e empregador -, comprometendo a segurança jurídica e afetando, principalmente, o empresariado[29].

Ainda, com o surgimento da atual Carta Magna, a análise jurídica de qualquer diploma normativo e de qualquer norma jurídica no contexto do sistema constitucional deve ser analisado de acordo com a lógica do sistema constitucional e dos seus pilares[30].

Por isso, no próximo tópico será analisa a possível compatibilidade entre a Constituição da República de 1988 e serão explicitados os três eixos da Constituição Federal de 1988 e a sua relação com a Reforma Trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017.

1.2 – Os três eixos da Constituição Federal de 1988

No presente tópico, será desenvolvido um conceito dos autores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, presente na obra "A Reforma Trabalhista no Brasil", qual seja, "os três eixos da Constituição Federal de 1988". Na primeira parte do livro, os autores fazem uma análise da Reforma Trabalhista implementada pela Lei n° 13.467/2017 em relação a Constituição da República de 1988. Para dar início a essa análise, foi estabelecido os três

[29] LEAL, Luana Angelo et al. A Reforma Trabalhista Altera o Princípio Protetor?. ***Jornal -58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho,*** Rio de Janeiro: LTR EDITORA LTDA, p. 17/19, 15 de maio de 2018. Disponível em http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf. Acesso em 26 de junho de 2018.
[30] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 21.

eixos centrais[31] da CF/88, que são: o Estado Democrático de Direito, a sua arquitetura principiológica humanística e social e o seu conceito de direitos fundamentais da pessoa humana.

Para entender o primeiro eixo da CF/88, o Estado Democrático de Direito, é preciso falar brevemente sobre os três paradigmas constitucionais[32]. A primeira fase do Constitucionalismo foi o Estado Liberal. Se comparado com as formas de governo anteriores, o Liberalismo trouxe grandes avanços, como a institucionalização de ideias direcionadas às liberdades básicas individuais. A título de exemplo, o direito locomoção, reunião, expressão. Outro progresso trazido foi a institucionalização da ideia de submissão ao império da lei, ao poder político, das instituições públicas e privadas e também a institucionalização de ideias e fórmulas de controle do poder político e de representação política da sociedade civil no plano da sociedade política.

Ocorre que todos esses avanços trazidos pelo Liberalismo eram de caráter limitado e excludente, pois eram destinados a uma parte pequena da sociedade. Grande parte da comunidade, como mulheres, escravos, estrangeiros, pessoas de baixa renda, dentre outros grupos sociais não eram contemplados pelas conquistas jurídicas e institucionais propostas pela Governo Liberal. Assim, pode-se concluir que não existia de fato uma democracia.

O segundo paradigma constitucional foi o do Estado Social[33]. Trouxe avanços, se comparado ao seu precedente supracitado, se aproximando mais de um Estado Democrático, porém, a democracia ainda não era plena, existindo diversos mecanismos claramente antidemocráticos. Nesse sentido, segundo ilustre Maurício Godinho Delgado, essa fase traduz

> *"Nítido fenômeno de transição, no sentido de que já aponta para um processo de democratização da sociedade política e da sociedade civil – à diferença do marco constitucional primitivo -, mas ainda não consegue desvelar fórmula plena consistente do novo paradigma em construção[34]".*

---

[31] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 22.
[32] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 23 a 25.
[33] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 25 A 26.
[34] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p..26.

O último paradigma constitucional a ser citado é o atual Estado Democrático de Direito ou o Constitucionalismo Humanista e Social Contemporâneo[35]. Esse novo constitucionalismo chegou no Brasil apenas com a Constituição de 1988, a Constituição Cidadã. A democratização dessa fase não se limita apenas ao plano da sociedade política, mas também ao plano da sociedade civil, objetivando buscar maior participação e inclusão de todos os segmentos populacionais sociais na economia e no mercado capitalista.

Dando continuidade, o segundo eixo da CF/88 representa aspecto muito importante da fase do constitucionalismo do Estado Democrático de Direito. Com a arquitetura principiológica humanística e social[36], os princípios passam a ser efetivamente norma jurídica, consagrando-se na comunidade acadêmica, bem como nas jurisprudências e todos os tribunais do país. Assim, os princípios constitucionais, com foco humanístico e social, passam a atuar em diversos campos do direito, ostentando a CF os princípios constitucionais gerais. No campo do direito do trabalho, esses princípios consticuionais, atuando juntamente com os princípios do Direito do Trabalho, formam os denominados Princípios Constitucionais do Trabalho, que, por sua vez, atuam sobre a ordem jurídica infraconstitucional, estabelecendo barreiras invencíveis, limitando tanto a interpretação das leis já existentes, como na criação de novas leis.

O terceiro e último eixo da CF/88 é o da concepção de direitos fundamentais da pessoa humana[37]. Tal concepção se relaciona diretamente com os outros eixos e representa o importante papel da pessoa humana na vida social, política e econômica da sociedade, além de representar mecanismo de efetivação da centralidade da pessoa humana nesses institutos sociais. A essencialidade desse terceiro eixo fica explicitada no art. 60, §4°, IV, da CF, no qual estabelece que não será objeto de emenda constitucional que tendem a abolir direitos e garantias individuais.

Diante do exposto sobre os três eixos da Constituição da República de 1988, pode-se concluir que a proposta do texto constitucional visa tratar o direito como um instrumento

---

[35] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 26 a 28.
[36] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 29 a 32.
[37] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 32 a 33.

civilizatório[38] e não de opressão, exclusão, segregação e exploração como os antigos paradigmas constitucionais.

Dessa forma, tendo em vista a análise dos eixos da Constituição e a ideia de direito como instrumento civilizatório, chega-se à conclusão de que, segundo Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado que

> "*A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais*"[39].

Assim, apesar dos grandes retrocessos trazidos pela Reforma, o presente trabalho terá como foco os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que afetam o acesso à justiça pela parte mais fraca da relação jurídica no direito do trabalho – o trabalhador.

Na continuidade, o próximo tópico será analisado a compatibilidade entre os direitos constitucionais de acesso à justiça e justiça gratuita e a Lei 13.467/2017, mais conhecida como a Reforma Trabalhista.

1.3 – Acesso à Justiça na CF/88 e os novos parâmetros estabelecidos pela Reforma Trabalhista

Um dos principais argumentos de quem se posiciona a favor da Reforma Trabalhista é que ela teria o potencial de diminuir os processos que chegam à Justiça do Trabalho. Para o governo federal, o diálogo é a palavra de ordem nessa nova fase do Direito do Trabalho.[40] Segundo o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Filho:

> *"na medida em que tivermos uma negociação maior entre patrões e empregados, por meio de acordos e convenções coletivas, por um lado, e por outro,*

---

[38] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 34.
[39] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 39.
[40] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 25.

> *esses representantes das empresas puderam conciliar internamente conflitos individuais, vamos ter muito menos processos chegando à Justiça do Trabalho[41]".*

De fato, observando os novos artigos, parágrafos e incisos do novo texto legal, pode-se chegar à conclusão de que o número de processos que chegarão à Justiça do Trabalho realmente vai diminuir, mas não apenas pela questão da negociação entre trabalhador e empregado, tema que também deve ser criticado, pois nas palavras de Clemente Ganz Lúcio, diretor técnico da DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos):

> *"o sentido de fortalecimento da negociação requer que as duas partes estejam fortalecidas e sejam capazes de uma disputa distributiva igual. Mas, quando olhamos, o que temos é um movimento oposto, de enfraquecimento da representação sindical e o empoderamento do papel da empresa na relação direta com os trabalhadores[42]".*

Dando continuidade, o outro fator que poderá contribuir para o esvaziamento da Justiça do Trabalho, é a questão do acesso à justiça por parte do empregado.

Como se sabe, na Justiça do Trabalho, o polo ativo é composto pelo reclamante, ou seja, o trabalhador. Dessas ações, grande parte faz jus ao benefício da justiça gratuita, já que a maioria dos autores das reclamações trabalhistas são trabalhadores desempregados que litigam contra o antigo empregador[43].

Assim, foi instituído o princípio protetor, que estabelece que as normas de direito material e processual do trabalho devem reduzir a subordinação estrutural na relação de emprego. O princípio protetivo do trabalhador possui suma importância, sendo incorporada às normas juslaborais brasileiras, bem como no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que elevou a sua condição à direitos sociais fundamentais[44].

---

[41] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 22.

[42] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 23.

[43] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 290

[44] LEAL, Luana Angelo et al. A Reforma Trabalhista Altera o Princípio Protetor?. ***Jornal -58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho,*** Rio de Janeiro: LTR EDITORA LTDA, p. 17/19, 15 de maio de 2018. Disponível em http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf. Acesso em 26 de junho de 2018.

Logo, tendo em vista o princípio protetor, o direito possui regras e princípios que visam garantir o amplo acesso à Justiça pela parte hipossuficiente do processo. Mais ainda, busca mecanismos para que o ambiente possa equilibrar as relações e trazer uma igualdade de fato material e não apenas formal[45].

Ocorre que a Reforma Trabalhista parece possuir natureza totalmente diversa da que vinha sendo estimulada ao longo dos anos pelo Direito do Trabalho, desde a promulgação da CF/88. Aparentemente, a Lei n°13.467/2017 busca não só restringir o acesso à justiça aos trabalhadores, como também transforma o judiciário em verdadeiro cenário de instabilidade e riscos para essas pessoas[46].

Dessa forma, além de ir totalmente contra os institutos de Direito do Trabalho que vinham sendo estimulados ao longo dos anos, por meio de artigos que serão explicitados no capítulo dois do presente trabalho, a Reforma Trabalhista se mostra transgressora direta da própria Constituição. Mais especificamente, o artigo 5°, incisos XXXV e LXXIV.

Para melhor análise do artigo, segue a sua transcrição:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*
> *(...)*
> *LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*
> *(...)*[47]*"*

O inciso XXXV, do art. 5º, CF, citado acima diz respeito ao direito, garantia e princípio constitucional fundamental do acesso à justiça. Esse princípio regula não apenas as formas de ingresso ao Poder Judiciário e a sua prestação jurisdicional. Deve-se ter, diante esse importante

---

[45] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 208.
[46] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 289.
[47] BRASIL. Constituição da República de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Planalto.** Incisos XXXV e LXXIV, artigo 5°. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de junho de 2018.

inciso, um olhar mais condizente com a Constituição Federal, tendo uma visão mais ampla do acesso à justiça, buscando-se uma prestação jurisdicional célere, eficiente e adequada às necessidades da sociedade brasileira[48]. Aqui, pode-se citar a título de exemplo como prejudicial ao acesso à justiça, o novo artigo 507-B da CLT, que instituiu a permissão para celebração de termo de quitação anual de obrigações trabalhistas entre empregados e empregadores, eliminando créditos trabalhistas antes mesmo da sua apreciação pelo Poder Judiciário[49].

Nesse contexto, para que seja possível o acesso à justiça condizente com o atual Ordenamento Jurídico que tem como norma maior a Constituição Federal, deve-se observar o direito e garantia fundamental da justiça gratuita, presente no inciso LXXIV, art. 5º, também supracitado. Então, para que seja possível o acesso à justiça a toda a população brasileira, é necessário e muito importante o preceito da justiça gratuita.

Aqui, cita-se de forma superficial algumas mudanças trazidas pela Reforma que comprometem o instituto da justiça gratuita. Primeiramente, houve a instauração do sistema de sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios (novo §3º do art. 791-A, CLT). Ainda, foram criadas regras censórias, presentes nos artigos 793-A até 793-D, CLT, transformando o Processo e a Justiça do Trabalho em cenário extremamente perigoso aos litigantes mais abastados. Em relação aos encargos que sofre o beneficiário da justiça gratuita no novo Processo do Trabalho, importante mencionar a mudança em relação aos honorários periciais que terá que arcar o reclamante hipossuficiente se for sucumbente no objeto da perícia[50], nos termos do artigo 790-B, caput da CLT.

---

[48] CASTRO, Marcos Antônio Chaves de; MEMÓRIO, Leonardo Mendes. O Princípio do Acesso à Justiça Social e o Devido Processo Legal. ***Revista da Defensoria Pública da União***. Número 4, 2011. Disponível em <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista_4pronta-211-222.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2018, p.4.

[49] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 290

[50] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 290 a 291.

2– AS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.467/2017 NA CLT – COMPROMETIMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA

O capítulo anterior fez uma análise do histórico do direito do trabalho no Brasil: Em seguida, foram analisados os principais eixos da Constituição Federal de 1988, chegando-se à conclusão de que a Reforma Trabalhista vai na contramão do que vinha sendo implementado desde a Constituição de 1988, afetando preceitos Constitucionais, como o do acesso à justiça e o da justiça gratuita, tratados no último tópico do primeiro capítulo.

Dando continuidade, o presente capítulo detalhará algumas mudanças implementadas pela Lei Reformista no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como foco a questão o acesso à Justiça do Trabalho pelo trabalhador brasileiro. Como já dito, parece ter adotado medidas que podem ter como consequência a diminuição do número de processos que chegam à Justiça do Trabalho[51]. Então, de forma direita ou indireta, a maioria das mudanças vêm prejudicar o trabalhador nesse sentido. Entretanto, diante da natureza do trabalho em questão, limitaremos as reformas que afetam diretamente o acesso à justiça.

Assim, esta parte será dividia em três momentos: limitações ao acesso à justiça no plano do direito individual do trabalho; após, será analisada mudança que afeta diretamente o Direito Coletivo do Trabalho, prejudicando a parte hipossuficiente do processo; e, por fim, as novas regras do Direito Processual do Trabalho.

Em matéria de direito individual, nos limitares à análise de três artigos. O primeiro, o artigo 477 que foi alterado pela Lei 13.467/2017, modificou o caput do artigo, bem como os parágrafos 4º, 6° e 10º. Os parágrafos 1º, 3º, 6º alíneas a e b e 7º foram revogados. Continuam em vigor os parágrafos 2º, 5º e 8°. Já o §9º, foi vetado pelo Presidente da República em 1989[52]. A principal mudança foi que a eliminação da assistência sindical e/ou administrativa nas rescisões contratuais. Segue abaixo a integralidade do novo artigo:

> *Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos*

[51] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 25.

[52] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 176 a 177.

órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)
§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)
§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
b) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)
§ 9º (vetado). (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)
*§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no **caput** deste artigo tenha sido realizada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*[53]

O segundo artigo a ser comentado será o novo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Ele foi responsável por permitir pactuação de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de trabalho de empregados relativamente melhor remunerados do que o padrão ao mercado laborativo do país (remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social).[54] Segue a íntegra do novo texto legal:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de

[53] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 477. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.
[54] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 191.

> *arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*[55]

O último artigo a ser abordado no tópico de direito individual do trabalho o novo 507-B, que introduziu a permissão para que seja celebrado termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, entre empregado e empregador, perante respectivo sindicato da categoria profissional[56]. Segue texto transcrito:

> *"Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*[57]*"*

No que tange ao direito coletivo do trabalho, uma das mudanças que trazem grande consequência ao acesso à justiça foi a transmutação de contribuição sindical obrigatória em meramente voluntária[58]. Os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 601 da CLT foram alterados nesse sentido. Já os artigos 601 e 604 foram revogados. Segue transcrição dos artigos modificados:

> *"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *(...)*
>
> *"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"*
>
> *"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no*

---

[55] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 597-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[56] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 191.

[57] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 597-B. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[58] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 244 a 245.

art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
(...)"

"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
(...)"

"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
(...)"[59]

Por fim, o último o último tópico deste capítulo falará sobre as mudanças relativas ao Processo do Trabalho que trazem consequências diretas ao acesso à justiça. Como se observará mais adiante, foi a área que mais sofreu impactos diretos com a Reforma. O primeiro artigo a ser tratado será o novo 11-A que insere a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)
§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)
§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)".[60]

[59] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.
[60] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigos 11-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

Já a nova redação conferida ao parágrafo 3ª do artigo 790, bem como a inserção do parágrafo 4º no mesmo artigo foram responsáveis por alterar o instituto da justiça gratuita e a sua aplicação no Direito Processual do Trabalho[61]. Segue o artigo transcrito:

> *"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*
>
> *§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*
>
> *§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*
>
> *§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".*[62]

O artigo 790-B da CLT também sofreu alterações em seu caput e foram inseridos os parágrafos 1°, 2°, 3º e 4º, trazendo novas regras sobre os honorários periciais no processo do trabalho:

> *"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que*

---

[61] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 323 a 324.

[62] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 790. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"[63]

Ainda, foi incorporado pela Lei 13.467/2017 o artigo 791-A e seus parágrafos, instaurando a nova regência normativa sobre honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho[64], abaixo reproduzido:

> *"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*[65]

Continuando no tocante ao processo do trabalho, foram inseridos os artigos 793-A a 793-D que tratam da litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e suas consequências ao trabalhador e suas testemunhas:

---

[63] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigos 790-B. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[64] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 326 a 329.

[65] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigos 791-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

"Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"[66]

Por fim, o último será analisado a nova redação do artigo 844 da CLT que trata da audiência inaugural e os efeitos processuais em caso de ausência do reclamante. O texto integral segue abaixo:

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a

[66] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-D. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no ***caput*** *deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"[67].

Por fim, após breve apresentação das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito ao acesso à justiça, passa-se a uma análise mais detalhada.

2.1– As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito do Direito Individual do Trabalho e suas consequências ao acesso à justiça

No presente tópico serão comentados alguns artigos referentes ao Direito Individual do Trabalho, novos ou que foram modificados pela Lei 13.467/2017 e que trazem consequências ao acesso à justiça pelo trabalhador brasileiro.

2.1.1 – A eliminação da assistência sindical ou administrativa nas rescisões contratuais

Como já explicitado no tópico anterior, o primeiro artigo a ser tratado será o 477 e os seus parágrafos, que tratam da eliminação da assistência sindical ou administrativa nas rescisões contratuais.

[67] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 844. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

Antes de entrar em vigor a Lei n° 13.467/2017, nos termos do antigo 477, §1º, CLT, quando um empregado, com mais de um ano de serviço, fizesse pedido de demissão ou recebesse recibo de quitação de rescisão contratual, ambos os documentos só seriam válidos perante assistência do sindicato ou autoridade administrativa do Ministério Público do Trabalho. Ainda, nos termos do §3º do mesmo artigo, não existindo na localidade nenhum dos dois órgãos citados, a validação do documento poderia ser feita por Defensor Público ou Juiz de Paz[68]. Segue antigo texto do caput e §1º e 3º da CLT:

> *"Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, para na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.*
>
> *1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério Público do Trabalho e Previdência Social.*
>
> *(...)*
>
> *3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.*
>
> *(...)"*[69]

Como já comentado anteriormente, foram feitas outras mudanças no artigo, mas a análise será limitada ao tema do trabalho. Assim, com a simplificação do caput do artigo 477 e eliminação dos parágrafos supracitados, o acesso à justiça pelo trabalhador é afetado, como será explicado adiante. Antes, importante citar a redação do novo caput:

> *"art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"*[70]

Ressalta-se que a antiga redação do caput da norma se referia a indenização celetista por tempo de serviço, o que não foi recepcionado pela CF/88. Sedo assim, tratava-se de regra sem

---

[68] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 177.

[69] SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho – Atualizada até o Edital XXIV**. Ed. Especial OAB. Bahia: Editora JusPodium, 19.09.2017, p. 203.

[70] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 477. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

aplicação prática. A reforma trazida pela Lei 13.467/2017 trouxe uma boa situação aos empregadores, que, atualmente, só precisam comunicar a dispensa aos órgãos competentes, bem como realizar o pagamento das verbas rescisórias de acordo com prazo estipulado no mesmo artigo[71].

Com a eliminação da assistência e homologação e eliminação rescisória no sindicato ou por via administrativa, dentre outras consequências, a nova Lei enfraquece o Sindicato dos Trabalhadores na economia e sociedade brasileira, tema que afeta a questão do acesso à justiça e será melhor tratado no tópico de Direito Coletivo do Trabalho. Entretanto, já adiantando, eliminando a força econômica e social dos sindicatos, os trabalhadores são prejudicados. Como a Defensoria Pública não atua no âmbito da Justiça do Trabalho, quem presta a justiça gratuita são os advogados dos sindicatos. Assim, com a renda prejudicada, os Sindicatos poderiam enfrentar dificuldades de arcar com as despesas dos seus advogados, o que torna claro o enfraquecimento à justiça pelo trabalhador.

Ainda, importante falar sobre os efeitos jurídicos do recibo de quitação de rescisão contratual, nos termos da Súmula n° 330 do Tribunal Superior do Trabalho, mantida pela Reforma Trabalhista:

> ***"Súmula nº 330 do TST***
> ***QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003***
> *A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*
> *I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.*
> *II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação"*[72].

[71] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017. p. 178.
[72] TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula n° 330. Quitação. **Índice de Súmulas do TST**. Disponível em http://www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em 11 de junho de 2018.

Como se pode depreender da leitura da supracitada Súmula, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) confere quitação ao que for expressamente consignado. O que não for expresso, poderá ser objeto de Reclamação Trabalhista, bem como os seus reflexos. Já em relação. Além disso, as parcelas que deveriam ter sido satisfeitas durante a vigência do contrato de trabalho, serão consideradas quitadas em relação ao período que for expresso no Termo.

Ou seja, a eliminação da obrigatoriedade de assistência do sindicato, representante do Ministério Público do Trabalho, Defensor Público, Juiz de Paz ou qualquer outra pessoa que pudesse cuidas dos direitos do trabalhador, compromete diretamente o acesso à justiça pelo empregado após a deflagração do desemprego, já que se assinado Termo e nele constarem ilegalidades, o trabalhador sequer poderá reclamar na Justiça do Trabalho, pois que a sua assinatura dá quitação plena ao que foi redigido pelo empregador. Tal fato significa afronta direta ao artigo 5º, XXXV da CF/88.

2.1.2 – Da criação do Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas – o novo artigo 507-B

O segundo artigo a ser tratado será o novo artigo 507-B da CLT, introduzido pela Reforma, permitindo a celebração de quitação anual de obrigações trabalhistas, entre empregados e empregadores, perante o sindicato da categoria profissional do respectivo empregado[73].

Segue a leitura do novo artigo transcrita abaixo:

> *"Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*[74].

[73] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 194.

[74] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 507-B. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

Após eliminar o importante papel dos sindicatos no momento da rescisão do contrato do trabalhador (como visto no item acima), a Lei n° 13.467/2017 cria outro mecanismo, mas voltado à extinção periódica de direitos trabalhistas na vigência ou não dos contratos de trabalho. Trata-se de documento que deverá discriminar as obrigações cumpridas ao longo dos meses, fazendo constar a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória nas parcelas especificadas no Termo[75].

Assim, diante desse novo instituto, os sindicatos deverão conferir máxima capacitação aos seus profissionais[76] para que possam realizar o Termo sem prejudicar o trabalhador, sob pena de comprometer o acesso à justiça, presente no artigo 5º, XXXV, CF/88, já que a anuência do trabalhador ao Termo de Quitação Anual, assim como no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, impossibilitando que após, seja dada entrada com Reclamação Trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

2.1.3 – Os trabalhadores hiperssuficientes[77] – disposição do rol de direitos presente no art. 611-A e livre pactuação de cláusula de arbitragem

A Reforma Trabalhista trouxe o novo parágrafo único do artigo 444 da CLT, conforme pode-se observar abaixo:

> *"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.*
>
> *Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*[78]

---

[75] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 194 a 197.

[76] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 195

[77] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 165/168.

[78] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 444. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

Da leitura do artigo, pode-se concluir que o trabalhador que possuir um diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou maior do que duas vezes o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá dispor livremente do seu rol de direitos trabalhistas relacionados no artigo 611-A[79], transcrito abaixo.

> *"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *II - banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *VI - regulamento empresarial; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *X - modalidade de registro de jornada de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *XI - troca do dia de feriado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *XII - enquadramento do grau de insalubridade; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)"*[80]

---

[79] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 191 a 194.

[80] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 611-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

O fato de a Lei permitir que o trabalhador disponha dos seus direitos, independentemente do salário que receba ou se possui uma formação de nível superior é bastante problemático. É negar a vulnerabilidade do trabalhador em relação ao seu empregador; é ignorar que a relação de emprego é uma das mais desiguais que existem no Ordenamento Jurídico. Mesmo recebendo um bom salário e possuindo um diploma, o empregado ainda depende do seu trabalho para sobreviver e, por isso, poderia concordar com cláusulas que fossem prejudiciais para si. Nas palavras de Vólia Bomfim Cassar, desembargadora do TRT da 1ª Região, *"O valor do salário do empregado não exclui a relação de emprego e não diminui a subordinação do empregado ao patrão"*[81].

Segundo o novo diploma legal, os requisitos impostos pelo novo artigo seriam suficientes para praticamente afastar o Direito do Trabalho da regência normativa desses empregados que acabam sofrendo uma estratificação dentro da empresa em relação aos outros empregados[82]. Logo, constatada tal vulnerabilidade e abdicando de seus direitos, o trabalhador teria o seu acesso à Justiça comprometido.

Ainda sobre esse segmento estratificado de trabalhadores, a Reforma Trabalhista seguiu a mesma linha de raciocínio do parágrafo único, artigo 444, da CLT, com o novo artigo 507-A, abaixo transcrito:

> *"Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*[83]

Dessa vez, a Lei n° 13.467/2017, por meio do citado artigo, permitiu a pactuação legal de cláusula compromissória. Curiosamente, quanto às condições para tal estipulação, ao invés do

---

[81] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 25.

[82] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 176.

[83] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 507-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

duplo requisito lançado no parágrafo único do artigo 444, CLT, torna-se suficiente para que seja admitida a arbitragem apenas o requisito da remuneração relativamente elevada[84].

Apesar do artigo 507-A da CLT ter exigido a *"iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa"*, como já explicado acima, muitas vezes o que é acordado entre as partes do contrato de trabalho não é feito de forma equânime, já que nessa relação, o empregador pode acabar impondo as suas vontades e o trabalhador, sem escolha, pois depende do seu salário para viver, acaba aceitando. Assim, essa garantia criada pelo artigo acaba sendo falha e ineficiente.

Adentrando na questão da arbitragem, o instituto, muito eficiente em ramos do direito em que são preponderantes o princípio da autonomia e simetria de vontades, se mostra incompatível com o Direito do Trabalho, em que há relevante diferenciação de poder entre as partes da relação. A própria Lei de Arbitragem (Lei n° 9.307/1996), nos termos do seu artigo 1°, dispõe que o instituto se aplica apenas à regulação de direitos patrimoniais disponíveis. Assim, é evidente a incompatibilidade com os direitos individuais e sociais fundamentais justrabalhistas[85]. Segundo Mauricio Godinho Delgado, *"vigora no Direito do Trabalho, especialmente em seu segmento jusindividual, o princípio da indisponibilidade de direitos, que imanta de invalidade qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato[86]*".

Além disso, a arbitragem traz consequência também em questão de acesso à justiça, assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da CF/88, pois a Lei 9.307 parece querer conferir qualidade de coisa julgada material à decisão arbitral, afastando apreciação judicial lesão ou ameaça a direitos trabalhistas que poderiam estar mele embutidas[87].

Ainda, a CF/88 faz menção explicita sobre a arbitragem no Direito do Trabalho, o que faz rigorosamente apenas no plano do Direito Coletivo. Não há qualquer menção sobre o Direito

---

[84] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 192.
[85] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 192.
[86] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 193.
[87]DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 193.

Individual, o que mostra, mais uma vez, a incompatibilidade do instituto nessa parte da Consolidação das Leis do Trabalho[88].

Assim, deve ser aplicada tal cláusula com muito cuidado, não devendo inviabilizar o amplo acesso à justiça ao trabalhador no Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio constitucional assegurado pelo artigo 5º, XXXV, CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".[89]

2.2 - As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho e suas consequências ao acesso à justiça

Na esfera do Direito Coletivo do Trabalho, deve-se chamar a atenção à mudança introduzida à contribuição sindical obrigatória, afetando o acesso à justiça ao trabalhador.

O Ordenamento Jurídico brasileiro faz menção a quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para a sua respectiva entidade sindical: contribuição sindical obrigatória, contribuição confederativa, contribuição assistencial (ou contribuição negocial) e das mensalidades dos associados dos sindicatos[90].

Será feita uma breve análise sobre as duas contribuições relevantes ao presente estudo sobre a Reforma Trabalhista e a questão do acesso à justiça, quais sejam: a contribuição sindical obrigatória, tratada no item 2.2.1 e a contribuição assistencial (ou negocial), no item 2.2.2.

2.2.1. Conversão da contribuição sindical obrigatória em meramente facultativa

[88]DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 194.
[89]DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 194.
[90] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, fevereiro de 2014, p. 1408.

Antes da Reforma Trabalhista implementada pela Lei n° 13.467/2017, a contribuição sindical obrigatória era regulada pelos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho. Serão transcritos abaixo os de maior relevância para o estudo:

> *"Art. 545. Os empregados ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.*
> *(...)*
>
> *Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades sindicais serão, sob a denominação do "imposto sindical" pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.*
>
> *Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do dispositivo do art. 591.*
>
> *Art. 582. Os empregados são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.*
> *(...)*
> *Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.*
> *(...)*
>
> *Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.*
>
> *Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical"*
>
> *Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.*
> *(...)"*[91]

Da leitura dos artigos revogados, pode-se concluir que o recolhimento do imposto sindical era, como o próprio nome diz, obrigatório; devido por empregados, profissionais liberais ou empregadores; e recolhido uma única vez, nos meses e montantes fixados pela CLT[92].

---

[91] SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho – Atualizada até o Edital XXIV**. Ed. Especial OAB. Bahia: Editora JusPodium, 19.09.2017, p. 224 a 228.

[92] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, fevereiro de 2014, p. 1408 a 1409.

A receita recebia diversas críticas, pois incidia, inclusive, sobre os trabalhadores não sindicalizados, agredindo o princípio da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Além disso, tinha indisfarçável natureza parafiscal[93]. Assim, diante a sua natureza polêmica, foi retirada a sua obrigatoriedade. Com a reforma, apenas os trabalhadores que autorizarem poderão ter o imposto descontado do seu salário.

Abaixo, os artigos supracitados modificados com a Reforma:

> *"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *~~Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)~~ (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)[94]"*

---

[93] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, fevereiro de 2014, p. 1408.

[94] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

Para os defensores da medida, o fim dessa exigência deve promover uma seleção natural nos Sindicatos, prevalecendo os que realmente tomam medidas eficazes para os seus trabalhadores, tendo como fim os sindicatos pelegos que existem apenas para aproveitar da sua "fatia" do imposto sindical. Nas palavras do professor de economia da PUC-Rio, José Márcio Camargo:

> *"O fim do imposto sindical vai acabar com os sindicatos pelegos, pois os que não conseguem defender seus trabalhadores vão deixar de existir, com a categoria que não se sente representada deixando de contribuir. Só vão sobreviver os sindicatos que lutarem por seus trabalhadores".*[95]

Sobre tal receita, a crítica não é sobre a retirada de sua obrigatoriedade, mas a maneira como foi feita. A Lei 13.467/2017 acabou atingindo e afetando o fluxo de recursos econômico-financeiros dos sindicatos. Ou seja, com a desobrigatoriedade, a receita dos sindicatos diminuirá de forma grandiosa, afetando, inclusive, o acesso à justiça pelos trabalhadores. Isso porque as Defensorias não atuam no âmbito da Justiça do Trabalho. Quem acaba agindo em prol dos trabalhadores hipossuficientes são os advogados dos sindicatos. Sem uma boa receita, os sindicatos não terão mais como pagar os seus advogados, limitando o acesso à justiça.

Assim, para não prejudicar os trabalhadores, o mais razoável era que houvesse um momento de transição e não o simples desaparecimento do imposto. Também era necessário que fosse observada a regra de substituição, presente na Lei n° 11.648/2008 (Lei das Centrais Sindicais), que prevê a vigência dos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho até que a Lei venha disciplinar a contribuição negocial, que será tratada no próximo tópico. Se seguida essa regra, o sistema de custeios dos sindicatos não seria prejudicado pelo fim da obrigação do imposto sindical[96].

Ainda, a retirada da obrigatoriedade do imposto sindical fere a Constituição Federal, pois o seu artigo 149 confere a esse instituto um caráter parafiscal. Assim, pode ser considerado inconstitucional a supressão por via lei ordinária, pois o artigo 146 da Constituição Federal explicitou caber à lei complementar: *(...) a) definição de tributos e suas espécies...; (...) b)*

---

[95] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 24.

[96] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 246.

obrigação, lançamento, crédito, ... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Ou seja, a Lei 13.467/2017 não ostenta poderes para acabar com o imposto sindical[97].

2.2.2 - A vedação da contribuição assistencial ou negocial devida e paga sem a expressa e prévia anuência do trabalhador

Além de cortar a contribuição sindical de maneira gradual e sem levando em conta a Constituição Federal a Reforma Trabalhista prejudica a o custeio dos sindicatos em mais um sentido: dificulta a cobrança da contribuição assistencial.

A contribuição assistencial ou negocial também ostenta caráter relevante na formação do custeio dos sindicatos. Ela está presente na dinâmica da negociação coletiva trabalhista. Em suma, trata-se de um recolhimento que é fixado em ACTs e CCTs. É como se fosse uma recompensa pela conquista alcançada pela negociação[98].

Tal recolhimento poderia ser uma alternativa ao fim da contribuição sindical obrigatória, não prejudicando o fluxo econômico-financeiro dos sindicatos. Entretanto, a Lei 13.467/2017 limitou a contribuição assistencial à expressa e prévia anuência do trabalhador, nos termos do inciso XXVI, artigo 611-B da CLT:

> *"(...)*
> *XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)[99]"*

Dessa forma, pecou a Reforma Trabalhista em não buscar um modo de aperfeiçoar o custeio dos sindicatos, substituindo a antiga contribuição pela mais justa e equânime[100].

---

[97] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 246.
[98] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 242.
[99] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Inciso XXVI, artigo 611-B. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[100] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 247.

2.3 - As mudanças trazidas pela Lei nº 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho no que tange ao Direito Processual do Trabalho

Este tópico tratará das mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista no âmbito do Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o foco principal do acesso à justiça e da justiça gratuita.

Pode-se dizer que foi a área que mais foi prejudicada em relação ao tema tratado na presente monografia. Dentre elas, expor-se-á: a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista; alteração dos critérios normativos para concessão da justiça gratuita; novas regras jurídicas em relação aos honorários periciais; a questão dos honorários advocatícios e sucumbência; a responsabilidade por dano processual e litigância de má-fé**;** e os efeitos da ausência do reclamante em audiência inaugural.

2.3.1 - A implementação da prescrição intercorrente pela Reforma Trabalhista no processo de execução – inserção do artigo 11-A na CLT

Foi inserido o novo artigo 11-A na CLT que tornou expresso na CLT a possibilidade da prescrição intercorrente no Processo de Execução Trabalhista. Segue o artigo na íntegra:

> *"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*
> *§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*
> *§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)"*[101]

Esclarece-se que a prescrição é a perda do direito de ação, consequente do decurso do tempo e inércia do titular de tal direito. Já a prescrição intercorrente, se verifica durante a

[101] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 11-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

tramitação do feito na Justiça, quando o autor da lide não cumpre determinação judicial, impossibilitando o andamento processual[102].

A questão da prescrição intercorrente no processo do trabalho sempre causou certa polêmica. Isso porque a Súmula n° 114 do TST entendia que era inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula n° 327, adotava entendimento contrário do E. TST, no sentido de que seria admitido no direito trabalhista tal instituto.

Portanto, não inovou a Reforma nesse tema, já que a prescrição intercorrente já vinha sendo aplicada desde a manifestação do Supremo. A Lei 13.467/2017 deixa clara e expressa a possibilidade de aplicação, mas a restringe ao processo de execução, de acordo com o artigo 11-A, CLT.

Assim, como determina o supracitado artigo, a fluência do prazo prescricional teria início quando o exequente (trabalhador) deixasse de cumprir determinação judicial no curso da execução. Entretanto, deve-se tomar certo cuidado, pois não pode ser qualquer manifestação autoral que faça com quem inicie-se tal fato. De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, "é necessário que se trate de determinação relativa a ato estritamente pessoal do exequente, sem cuja atuação o fluxo do processo se torna inviável"[103].

Portanto, atos como indicação de bens do devedor inadimplente para a continuação do processo de execução não deve constituir ato estritamente pessoal, pelo contrário, configura ato de interesse do Estado em decorrência dos princípios constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII, CF) e o da eficiência (artigo 37, CF).[104]

Ainda, não deve o exequente ser punido por ato do executado que impeça o andamento da execução. Tal fato pode gerar uma sensação de impunibilidade na classe trabalhadora,

---

[102] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 74.
[103] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 311.
[104] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 312.

afastando-os ainda mais da Justiça do Trabalho. Logo, conclui-se que se não aplicada com cautela, a prescrição intercorrente poderá prejudicar a questão do acesso à justiça.

2.3.2 - Benefício da justiça gratuita e a alteração dos seus critérios normativos

A Lei 13.467/2017 alterou o §3° do artigo 790 da CLT e inseriu o novo §4º, alterando a regência do instituto da justiça gratuita. A antiga redação se dava da seguinte forma:

> *"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *§3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quando a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"*[105].

Após a Reforma, o citado artigo se encontra da seguinte forma:

> *"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.* *(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.* *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

[105] SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho – Atualizada até o Edital XXIV**. Ed. Especial OAB. Bahia: Editora JusPodium, 19.09.2017, p. 263.

> *§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*[106]*".*

Ainda, importante mencionar a Lei nº 5.584/70 dispõe sobre normas do Direito Processual do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, entre outras providências. A norma trata da questão da justiça gratuita em seu artigo 14, §1°, conforme transcrito abaixo:

> *"Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.*
> *§ 1º A assistência é devida a todo aquêle que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*
> *(...)*[107]*"*

Desse modo, pela interpretação das duas leis – Lei 13.467/2017 que alterou a CLT e Lei 5.584/70 – percebe-se que a questão da justiça gratuita foi tratada com maior rigor pelo texto reformista, como será analisado abaixo.

Primeiramente, o §3° do artigo 790, CLT, alterou o padrão numérico relativo à presunção de hipossuficiência. Anteriormente à Reforma, para que se enquadrasse na justiça gratuita, bastava que o reclamante recebesse remuneração igual ou inferior ao mínimo legal, o que corresponde a um valor aproximado de R$ 1.908,00 (considerando o valor do salário mínimo R$ 954, 00, a partir de 1º de janeiro de 2018[108]). Agora, o novo §3° estabelece "valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social". Traduzindo, o autor da ação deve perceber salário igual a inferior a R$ 2.258,32 (considerando o teto previdenciário R$ 5.645,80 a partir de 1º de janeiro de 2018[109]). Conclui-se que o valor

---

[106] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 790. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[107] BRASIL. Lei n° 5.584/1970 de 26 de julho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Planalto.** Artigo 14. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[108] GUIA TRABALHISTA. **Tabela dos Valores Nominais do Salário Mínimo**. [2018?]. Disponível em < http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm>. Acesso em 15 de junho de 2018.

numérico para que seja declarada a hipossuficiência aumentou, o que acarretará em uma menor quantidade de pessoas sendo agraciadas pelo benefício.

Acima do nível estabelecido pela CLT, estabelece o §4º, inserido pela reforma, que deverá o reclamante "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Anteriormente, estabelecia ainda o antigo §3º "ou declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Em suma, pode-se concluir que a Lei da Reforma Trabalhista reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, comprometendo os comandos constitucionais da assistência jurídica integral e gratuita – artigo 5°, LXXIV, CF – e o do amplo acesso à justiça – artigo 5°, XXXV, CF[110].

Ainda, além de limitar a quantidade de pessoas contempladas pela justiça gratuita, prejudicando o processo acesso à justiça, a Reforma também fez mudanças que prejudicarão os que ainda conseguirem chegar à Justiça do Trabalho, trazendo as seguintes responsabilidades: pagamento de honorários periciais, se sucumbente; e serão devidos os honorários advocatícios em caso de simples sucumbência, sucumbência recíproca ou sucumbência na reconvenção[111]. Essas duas alterações na CLT serão tratadas a seguir.

2.3.3 - Honorários periciais e as novas regras jurídicas

Antes da Reforma Trabalhista, os honorários periciais eram contemplados pelo instituto da justiça gratuita, nos termos do caput do antigo artigo 790-B, CLT:

---

[109] SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA – MINISTÉRIO DE FAZENDA. **Notícias**. Benefícios: índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 2,07% em 2018, 17 de janeiro de 2018. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/2018/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>. Acesso em 15 de junho de 2018.

[110] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 325.

[111] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 325.

> *"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita"*[112].

Assim, a regra geral é que a parte sucumbente deve pagar os honorários. Caso a parte sucumbente fosse agraciada pela justiça gratuita, tendo em vista Súmula n° 457 do TST, a União seria responsável pelo pagamento dos honorários do perito.

Entretanto, com a Lei 4.567/2017, o artigo 790-B foi alterado, sendo acrescentados os seus parágrafos da seguinte maneira:

> *"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *(...)*
> *§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*[113]*"*

Tendo em vista o exposto, podem ser pontuadas as seguintes mudanças: a regra continua a mesma, ou seja, a parte sucumbente deverá arcar com os honorários do perito. Entretanto, a sucumbência seja em desfavor ao reclamante, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ele terá responsabilidade no pagamento. Apenas caso a parte autoral hipossuficiente não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, mesmo que em outro processo judicial, a União responderá pelo encargo (§4º, do artigo 790-B, CLT)[114].

Para a desembargadora Vólia Bomfim Cassar, do TRT da 1ª Região, *"A gratuidade de justiça atinge não só as custas, mas também as despesas processuais e dos honorários periciais. Assim, não tem sentido impedir a realização da prova daquele que não tem condições de arcar*

---

[112] SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho – Atualizada até o Edital XXIV**. Ed. Especial OAB. Bahia: Editora JusPodium, 19.09.2017, p. 265.
[113] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 790-B. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.
[114] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 327.

economicamente com ela, o que importaria afastamento da jurisdição, que é inconstitucional"[115]

Mais uma vez, a Lei 13.467/2017 deixou de lado o direito da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF) e por consequência, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), tornando a Justiça do Trabalho local instável e inseguro aos trabalhadores. Ainda, desconsidera a natureza alimentar conferida pelo Ordenamento Jurídico às verbas trabalhistas, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo[116].

Importante mais uma observação sobre o modo como vem sendo tratada a Justiça do Trabalho atualmente. As mudanças no instituto da justiça gratuita foram remodeladas de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente, se comparado a outras áreas do direito, como no Processo Civil e nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Como exemplo, cita-se o artigo 95, §3° do CPC que garante a gratuidade, inclusive para os honorários periciais:

> *"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*
>
> *I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;*
>
> *II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*
>
> *§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º*
>
> *(...).*[117]*"*

---

[115] PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 185.

[116] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 327.

[117] BRASIL. Lei n° 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto.** Artigo 95. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

2.3.4 - Honorários advocatícios de sucumbência – simples, recíproca e na reconvenção – devidos pelo beneficiário da justiça gratuita

Outro encargo que surgiu com a Reforma para os beneficiários da justiça gratuita foi o referente aos honorários advocatícios. Em vez de serem encargo da União (artigo 5°, LXXIV, CF e Súmula n° 457, TST, por analogia, o reclamante hipossuficiente responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios se sucumbente.

Eis o novo artigo 791-A da CLT que passa a versar sobre o tema:

> *"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)[118]".*

[118] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 791-A. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

Assim, os honorários são devidos pelo empregador em caso de sucumbência total ou parcial; pelo trabalhador, em caso de sucumbência total ou parcial; ou ainda, pelo empregador ou trabalhador em situações que envolvam a reconvenção[119].

Nesse contexto, outra mudança relevante à vida do trabalhador na Justiça do Trabalho foi a questão da reconvenção, que antes era rara no processo trabalhista, mas que passará a ser utilizado pelos empregadores, graças aos novos artigos 223-A a 223-G da CLT, ao regular o dano extrapatrimonial, possibilitando o pedido de dano extrapatrimonial do empregador em relação ao seu empregado. Tal risco pode ser amenizado, se a norma forma interpretada de acordo com Súmula n° 326 do STJ[120]: "SÚMULA N. 326 Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"[121].

Portanto, o artigo 791-A da CLT pode inviabilizar o instituto da justiça gratuita ao trabalhador, bem prejudicar o acesso à justiça. Mais uma vez, a Justiça do Trabalho se mostrará um local de insegurança ao trabalhador, que mesmo que consiga ingressar no judiciário, enfrentará diversos riscos.

2.3.5 – Responsabilidade por dano processual – litigância de má-fé

Foram inseridos pela Reforma Trabalhista os artigos 793-A a 793-D na CLT, compondo a Seção IV-A – "Da Responsabilidade por Dano Processual":

> *"Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

[119] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 329.
[120] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 329.
[121] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas – STJ.** Súmula n° 326. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%AAncia/S%C3%BAmulas. Acesso em 28 de maio de 2018.

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"[122]

Segundo Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

[122] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

> *"a litigação de má-fé consiste na conduta processual contrária ao padrão ético mínimo fixado na ordem jurídica para que a pessoa atue na relação processual no Poder Judiciário, causando lesão à parte adversa ou a algum interveniente no processo ou à própria eficiência, objetividade e lisura necessárias ao bom desenvolvimento do processo[123]".*

Assim, nos termos do artigo 793-A, pode responder por perdas e danos aquele que atua no processo de má-fé - seja reclamado, reclamante ou interveniente – por verbas e montantes fixados no artigo 793-C da CLT. As possibilidades de conduta que se enquadram como litigância de má-fé estão expostas no artigo 793-B da CLT. Importante frisar que essas condutas estipuladas pelo ordenamento devem ser dolosas[124].

Ocorre que, as condutas presentes no artigo 793-B acabam sendo muito abertas, o que pode gerar uma interpretação rigorosa por parte do juiz. Por isso, acaba gerando certa insegurança, já que a condenação por litigância de má-fé é prejudicial para qualquer parte do processo, mas que traria consequências muito maiores para o trabalhador, levando-se em consideração que a maioria dos reclamantes faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ainda, pode-se considerar as penas trazidas no artigo 793-C como um grande escudo ao amplo acesso à justiça do trabalho[125]. Ao estabelecer que o litigante de má-fé deverá pagar "multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou", o legislador causa certa insegurança no reclamante, o que o fará pensar muitas vezes antes de entrar com um processo na Justiça do Trabalho. Existem questões que são controversas e por isso devem ser analisadas judicialmente, entretanto, como já dito, os tipos de conduta expostas no artigo 793-B são muito abertas, não sendo possível prever o tipo de interpretação do magistrado. Assim, diante da incerteza e do rigor que vem sendo tratado o processo trabalhista em relação aos trabalhadores, é claro o prejuízo ao acesso à justiça.

---

[123] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 331.
[124] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p.331.
[125] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 332.

Também há de se mencionar o artigo 793-D que estende a multa do artigo 793-C "à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa". Os artigos supracitados inseridos na CLT referentes à responsabilidade por dano processual, são entendidos como mera adaptação à Seção II do Código de Processo Civil[126]. Entretanto, a multa prevista à testemunha não existe no processo civil[127]. Logo, mais uma vez, constata-se a dureza como vem sendo tratado o processo do trabalho. Atente-se ao fato de que no processo civil, via de regra, há um equilíbrio entre as forças das partes, o que não ocorre no processo trabalhista.

Ademais, tal previsão do artigo 793-D, CLT, também constitui óbice ao acesso à justiça, pois no direito do trabalho, as testemunhas costumam ser também trabalhadores e na maioria dos casos, com pouco poder de decisão dentro da empresa. Isto posto, restará afetada a questão da prova testemunhal, tendo em vista os riscos processuais.

2.3.6 - Os novos efeitos processuais na ausência do reclamante em audiência inaugural

O Texto Reformista fez alterações no texto do artigo 844 da CLT, acrescentando os novos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, promovendo mudanças significativas no que tange ao não comparecimento das partes em audiência.

Anteriormente à Reforma, a CLT tratava do tema em seu artigo 844, abaixo transcrito:

> *"Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fata.*
> *Parágrafo único: Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência[128]".*

Resumidamente, funcionava da seguinte maneira: marcada audiência inaugural e ausente o reclamante, acarretava o arquivamento da reclamação, sem que haja o julgamento do mérito. Desse modo, poderá o reclamante entrar com a ação novamente. Entretanto, se der causa a novo

---

[126] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 331.
[127] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 333.
[128] SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho – Atualizada até o Edital XXIV**. Ed. Especial OAB. Bahia: Editora JusPodium, 19.09.2017, p. 283.

arquivamento, restará configurada a perempção, situação em que o reclamante não poderá ajuizar demanda na Justiça do Trabalho dentro do prazo de 6 meses, nos termos do artigo 732 da CLT.

Agora, caso a parte faltante seja o reclamado, de acordo com antigo 844 da CLT, estará configurada a revelia e confissão ficta de todos os fatos narrados na exordial trabalhista. Ainda, de acordo com Súmula n° 122 do TST, não basta o comparecimento do advogado da empresa, o preposto também deve estar presente. Aqui, faz-se a seguinte observação: a Súmula n° 377 do TST estabelecia que o preposto deveria ser, obrigatoriamente, empregado da empresa. Com a Reforma Trabalhista, foi acrescentado o §3° no artigo 843, CLT, indicando que o preposto não precisa ser empregado da empresa. Ou seja, nesse sentido, a Reforma parece ter flexibilizado a questão da audiência para a parte reclamada, do contrário do que ocorre com a parte autora, como será exposto adiante.

Dando continuidade, a Súmula 74 do TST dispõe sobre o não comparecimento à audiência de prosseguimento, tendo como consequência jurídica a aplicação da revelia a qualquer uma das partes faltantes, se regularmente intimada a depor. No caso da revelia aplicada a parte reclamada, serão presumidos os fatos presentes na inicial. Do contrário, a pena sendo empregada ao reclamante, serão presumidos os fatos articulados na contestação.

Enfim, após exposição dos efeitos jurídicos do não comparecimento em audiência anteriormente à Reforma, a Lei 13.467/2017 veio para trazer significativas mudança nesse aspecto, principalmente ao reclamante, como se observa abaixo:

> *"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*
>
> *§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no **caput** deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

> *II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
> *§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"*[129]

Primeiramente, a regra geral do caput foi mantida. Logo, o "não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Ainda, o antigo parágrafo único foi transformado no §1º, fazendo alterações meramente formais. Sendo assim *"Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência"*[130].

As mudanças de maior relevo e que afetam a questão do acesso à justiça e justiça gratuita, vêm logo em seguida, nos parágrafos 3º e 4º. Agora, se faltar à audiência inaugural, além de ter a reclamação arquivada, o reclamante *"será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do artigo 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável"* (§3º, artigo 844, CLT)[131].

Para melhor compreensão da questão, segue artigo 789 da CLT transcrito abaixo:

> "Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
> I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[129] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 844. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.
[130] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017. P, 344.
[131] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 345.

> II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> § 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> § 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> § 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)[132]

Continuando, grave foi o modo como foi tratada a justiça gratuita no §2°, apenando o beneficiário de tal garantia constitucional, fazendo-o arcar com as custas do processo. De acordo com o artigo 5º, LXXIV, CF/88, que prevê assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem hipossuficiência financeira[133].

O §3º do artigo 844 também constitui grave óbice ao instituto da justiça gratuita, bem como a garantia constitucional do amplo acesso à justiça, imantado pelo artigo 5°, XXXV, CF, pois torna o pagamento das custas referidas no §2º condição para nova demanda na Justiça do Trabalho[134].

O quarto ponto relevante trazido pelo modificado artigo, se refere ao §5º do artigo 844, CLT. Além de prejudicar a questão da justiça gratuita e do acesso à justiça, a Reforma parece colaborar com os empregadores. Por conseguinte, tendo em vista o citado parágrafo, ainda que ausente o reclamado em audiência, se presente o advogado da parte, "serão aceitos a contestação

---

[132] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 789. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[133] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 345.

[134] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 345

e os documentos eventualmente apresentados”[135]. Também, como já mencionado, o art. 843, CLT, indica não haver mais a necessidade de o preposto da empresa ser empregado dela. Conclui-se que a questão da revelia aplica ao reclamado foi amenizada, já que diminuída a sua possibilidade de aplicação.

Concluindo, durante o presente capítulo, foram apresentadas as mudanças relevantes ao corpo da CLT no que tange à questão do acesso à justiça (artigo 5°, XXXV, CF) e justiça gratuita (artigo 5°, LXXIV, CF), implementadas pela Reforma Trabalhista, por meio da Lei 13.467/2017.

Na continuidade, será exposto como poderia ocorrer a interpretação da reformada Consolidação das Leis do Trabalho pelos magistrados, de modo a buscar garantir, à contramão da Reforma, o amplo acesso à Justiça do Trabalho aos brasileiros.

[135] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 346.

3 – INTERPRETAÇÃO DA REFORMA E TRATAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

Este capítulo terá por finalidade analisar os parâmetros hermenêuticos relevantes para a interpretação reformada Consolidação das Leis do Trabalho, expondo como poderia o magistério atuar para amenizar as consequências trazidas pela limitação dos institutos do acesso à justiça e justiça gratuita, ambos garantidos constitucionalmente, nos artigos artigo 5°, XXXV, CF e artigo 5°, LXXIV, CF, respectivamente.

Em seguida, será exposto como o Superior Tribunal do Trabalho interpretando a constitucionalidade dos artigos inseridos pela Lei Reformista na Consolidação das Leis do Trabalho.

3.1 - Parâmetros hermenêuticos relevantes para a interpretação da lei reformista

Sendo assim, as mudanças comentadas anteriormente no que dizem respeito ao acesso à justiça e justiça gratuita, devem ser interpretados à luz do princípio da proteção ao trabalhador. Caso ocorra algum dano, este deve ser reparado pelo Poder Judiciário. Logo, é necessário que diante do novo texto, seja feita uma interpretação pelos magistrados mais favorável possível a parte mais fraca da relação de trabalho[136].

O direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos. Essa ideia faz com que a norma seja interpretada no conjunto normativo mais próximo. Assim, a Reforma Trabalhista deve se integrar aos princípios e regras do ramo jurídico especializado, da Constituição da República e também dos diversos diplomas internacionais de direitos humanos. Dessa forma, não pode o intérprete do direito ignorar todos os outros diplomas e princípios jurídicos, sob pena de transformar o Direito do Trabalho em uma realidade isolada e estanque[137].

---

[136] LEAL, Luana Angelo et al. A Reforma Trabalhista Altera o Princípio Protetor?. ***Jornal -58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho,*** Rio de Janeiro: LTR EDITORA LTDA, p. 17/19, 15 de maio de 2018. Disponível em http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf. Acesso em 26 de junho de 2018.
[137] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 88.

Sobre a interpretação da norma jurídica, importante esclarecer quais são os métodos mais conhecidos na hermenêutica jurídica: São eles: método gramatical ou linguístico; método histórico; método lógico; método sistemático; e método finalístico[138]. Entretanto, antes de explicar um a um, constata-se que os dois primeiros métodos citados não possuem prestígio dentro da própria hermenêutica jurídica. Portanto, não serão analisados nessa seção.

Passa-se à análise. O primeiro método é o logístico ou racional de interpretação jurídica[139]. Nos termos do método lógico, após a criação de um diploma legal, este passa a ostentar expressão própria, independente das aspirações pessoais de quem o aprovou. Assim, cabe ao intérprete extrair do texto legal, com racionalidade, mediante os recursos da lógica, o sentido racional da norma[140].

O segundo método a ser citado é o método sistemático de interpretação do direito que compreende que uma norma deve ser interpretada de acordo com o conjunto normativo mais amplo a quem pertence. Dessa forma, as leis da Reforma Trabalhista devem levar em consideração a própria Consolidação das Leis do Trabalho; a Constituição Federal de 1988 que busca instaurar um Estado Democrático de Direito, instituindo princípios humanísticos e sociais, bem como insere direitos individuais e sociais trabalhistas em seu corpo. Por fim, também fazem parte do sistema em que se inserem as normas trabalhistas os diplomas internacionais de Direitos Humanos econômicos, sociais e culturais internamente vigorantes no país[141].

Por fim, o terceiro método é o finalístico ou teleológico. Segundo tal método, deve-se analisar o caráter finalístico da norma, bem como do diploma e do direito interpretados. Ou seja, a interpretação não deve ser feita de maneira literal, sem coerência com o restante do ordenamento jurídico. Assim, deve-se olhar os fins maiores do direito dentro da sociedade, ainda mais quando a regra conduzir para sentido contrário[142].

---

[138] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 89.
[139] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 92.
[140] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 92 a 93.
[141] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 93 a 94.
[142] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 94 a 95.

Nesse contexto, os três métodos devem ser utilizados de forma conjugada. Assim expões Maurício Coutinho Delgado[143]:

> *"os três métodos científicos de exegese do Direito devem, naturalmente, ser utilizados de maneira conjugada, harmônica, a fim de que se alcance o resultado interpretativo mais coerente, lógico, sistematizado e finalístico com o conjunto do ordenamento jurídico. Com esse zelo científico e operacional, afastam-se as interpretações regressivas, antissociais, anti-humanísticas e não civilizatórias do fenômeno jurídico".*

Diante de tal conjugação, é possível chegar à conclusão que as normas devem interpretadas de acordo com a interpretação lógico-sistemática e teleológica. Nesse quadro, pode-se extrair que uma das técnicas desse tipo de interpretação é a própria interpretação conforme a Constituição e seus princípios[144].

Dessa forma, apesar do claro desrespeito à Constituição e seus princípios, estando em vigor a Lei que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a sua interpretação deve ser feita com cautela, afastando-se de sua literalidade, de modo a respeitar os preceitos constitucionais.

3.2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766

Atualmente, está sendo votado no Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento de uma das ações que questionam as mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista, como já sabido, introduzida pela Lei n° 13.267/2017. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra alguns dos dispositivos que tratam e afetam a gratuidade de justiça e consequentemente, o acesso à justiça[145].

---

[143] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 95

[144] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017, p. 96.

[145] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista, 9 de maio de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922> Acesso em 15 de junho de 2018

Especificamente, a ação pretende discutir a constitucionalidade da Lei n° 13.467/2017 que altere ou insere disposições nos artigos 790-B, caput e §4º; e o 844, §2°, ambos do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho[146].

Segue o texto integral do artigo 790-B da CLT para melhor análise do tema:

> *"**Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.** **(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)***
>
> *§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> ***§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"[147] (grifei)***

Ainda, segue texto do artigo 844, CLT:

> *"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*
>
> *§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> ***§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)***
>
> *§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no **caput** deste artigo se: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

---

[146] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI. N° 5766.** Petição inicial. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 20 de junho de 2018.

[147] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 490-B. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"[148]

Como demonstrado no capítulo anterior, tais alterações afetam diretamente o acesso à justiça pelo trabalhador. Segundo a Procuradoria Geral da República, as novas redações representam violação aos artigos 1º, incisos III e IV[149]; 3º, I e III[150]; 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV e §2º[151]; artigos 7º[152] a 9°[153]da Constituição da República. Segundo a PGR, a previsão de que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita arque com despesas processuais, como o pagamento de honorários periciais e de sucumbência, em caso de insucesso na ação, afronta a garantia de amplo acesso à justiça[154].

Requer a PGR seja julgado procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade das normas supracitadas, ocorrendo as devidas mudanças nos textos trazidos pela Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

---

[148] BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Artigo 844. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

[149] BRASIL. Constituição da República de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Planalto.** Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de junho de 2018.

[150] BRASIL. Constituição da República de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Planalto.** Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de junho de 2018.

[151] BRASIL. Constituição da República de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Planalto** Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...);LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (...). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de junho de 2018.

[152] BRASIL. Constituição da República de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Planalto.** Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de junho de 2018.

[153] BRASIL. Constituição da República de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Planalto.** "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de junho de 2018.

[154] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista, 9 de maio de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922> Acesso em 15 de junho de 2018.

> a) "da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;
> b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT;
> c) c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2 o do art. 844 da CLT[155]".

Até o momento, votaram os Ministros Roberto Barroso (Relator) e Edson Fachin. Fachin julgou integralmente procedente a ADI. Barroso, entretanto entendeu pelo julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, sob a seguinte tese:

> *"1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento[156]".*

---

[155] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI. N° 5766.** Petição inicial. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 20 de junho de 2018.

[156] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista, 9 de maio de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922> Acesso em 15 de junho de 2018.

CONCLUSÃO

Para falar sobre a Reforma Trabalhista implementada pela Lei n° 13.467/2017, o trabalho, logo em seu capítulo inaugural, voltou um pouco no tempo: caminhou pelo fim da escravidão; na Era Vargas; passou por um breve período democrático; voltou novamente para um período autoritário, dessa vez protagonizado por militares; e finalmente, o breve histórico traçado teve o seu fim na promulgação da Constituição Federal de 1988 – a Constituição Cidadã.

Se por um lado esse relato histórico teve o seu fim, a história nunca para. No presente momento da sociedade brasileira, inclusive, vivemos um período marcante de tentativa de supressão de diversos direitos. A Lei Reformista é grande representante do momento político presente, com o desenvolvimento do neoliberalismo e o surgimento de ideias pouco democráticas e que ignoram a Lei Maior do país.

Assim, ao analisar a Lei n° 13.467/2017, conforme a Carta Magna de 1988, chega-se à conclusão, na monografia em questão, de que foram ignorados pela nova lei – dentre outras coisas – os três eixos da Constituição federal, que são o Estado Democrático de Direito, a sua arquitetura principiológica humanística e social e o seu conceito de direitos fundamentais da pessoa humana. Ainda, diversos dispositivos desrespeitaram os direitos constitucionais de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e o da justiça gratuita (art. 5°, LXXIV, CF), o que foi o foco do trabalho.

Nesse contexto, deixando de lado os três eixos da Constituição Federal, o ideal Reformista parece se aproximar mais de um Estado Liberal ou Social do que propriamente de um Estado Democrático de direito – paradigma constitucional atual. Logo, a Lei n° 13.467/2017 não conversa com o Estado Democrático de Direito, transformando o Direito do Trabalho em um mecanismo de opressão a certos segmentos da sociedade; os princípios constitucionais são praticamente ignorados; ainda, a centralidade dos novos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, definitivamente, não tem mais como foco a pessoa humana.

Como principal forma de oprimir os trabalhadores e ilusoriamente tentar melhorar a economia do país, foram modificados e acrescentados na CLT diversos dispositivos que

restringem o acesso à justiça, principalmente pela modificação do instituto jurídico da justiça gratuita.

Diante dos dispositivos citados ao longo do presente, é possível concluir que o tratamento dado à pessoa humana na Justiça do Trabalho tem se dado de forma muito mais rígida no novo texto legal, o que faz com que os trabalhadores se afastem cada vez mais do judiciário, propiciando um cenário de injustiças, tratamentos abusivos e inconstitucionais por parte dos empregadores. A Reforma Trabalhista transformou a Consolidação das Leis do Trabalho em uma arma apontada para os trabalhadores. Quando conseguem adentrar na justiça, correm sérios riscos de sair pior do que entraram. Ainda, mesmo que vençam a causa, existem chances de saírem sem nada (vide a questão da prescrição intercorrente).

Por isso, o Poder Judiciário deve atuar ferrenhamente para evitar, ou ao menos tentar diminuir os estragos decorrentes da Lei n° 13.467/2017. Caso contrário, o objetivo dos defensores da lei, qual seja, diminuir as demandas que chegam à Justiça do Trabalho, irá ser alcançado. Parece mais cômodo aos legisladores tirar os trabalhadores da Justiça, desrespeitando explicitamente a CF/88, do que criar mecanismos de proteção aos empregados e fiscalizando os empregadores, de modo a evitar as lides.

Afinal, a Reforma parece ter sido pensada para os empregadores. Ao mesmo tempo que retira direitos dos trabalhadores, cria outros ao empresariado. Como exemplo, o direito de postular danos extrapatrimoniais do empregador em relação ao seu empregado. Mais uma vez, a Reforma Trabalhista parece ignorar preceitos básicos do Direito do Trabalho, já que é uma área em que vigora o princípio da proteção[157] ao trabalhador, tendo em vista a desigualdade entre as partes da relação jurídica.

Enfim, diante de tantos absurdos, o judiciário tem papel importante na atualidade. O modo como tais normas serão aplicadas pode afetar para o bem ou para o mal a vida de muitas pessoas. Por isso, importante que sejam observados parâmetros hermenêuticos relevantes, quais sejam: o método lógico, sistemático e finalístico. Eles devem ser utilizados de maneira conjugada para

[157] LEAL, Luana Angelo et al. A Reforma Trabalhista Altera o Princípio Protetor?. ***Jornal -58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho,*** Rio de Janeiro: LTR EDITORA LTDA, p. 17/19, 15 de maio de 2018. Disponível em http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf. Acesso em 26 de junho de 2018.

que se alcance a interpretação mais coerente com o ordenamento jurídico. Inclusive, uma das técnicas da interpretação lógico-sistemática e teleológica é justamente a interpretação conforme a Constituição.

Ainda, importante também que seja aplicado o Controle de Constitucionalidade Concentrado. Não à toa, existem algumas ações em que estão sendo discutidas a constitucionalidade das mudanças na CLT implementadas pela Lei n° 13.467/2017. No presente trabalho, foi citada a ADI 5766. Até o momento, não houve resultado definitivo para o julgamento da ação, mas espera-se que o Supremo cumpra o seu grande papel na sociedade brasileira e que seja verdadeiramente o guardião da Constituição.

Caminhando para a conclusão, foi observado no primeiro capítulo que nem sempre na história do Brasil vivemos em períodos democráticos. Alguns foram explicitamente autoritários e antidemocráticos. Outros, vestiam a máscara da democracia. Pode-se dizer que o momento corrente se enquadra na segunda alternativa. Dentre tantas medidas inconstitucionais que vêm sendo tomadas no país, está a aprovação de diversos dispositivos da Lei da Reforma Trabalhista. Diante de diversas outras supressões de direitos, o texto reformista vem afastando os trabalhadores da Justiça do Trabalho, impedindo que eles postulem o que é deles por direito e também retirando o que lhe pertence (por exemplo, na condenação do pagamento de honorários sucumbenciais ou periciais aos beneficiários de justiça gratuita).

Como visto, a história do Direito do Trabalho no Brasil possui altos e baixos. Aqui, registre-se os votos, para que o período presenciado por todos nós, seja passageiro e que consigamos nos aproximar novamente de um Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma construção eterna, mas os regressos devem ser freados. Nesse sentido, é isso que a Reforma Trabalhista representa: regressão, atraso, retrocesso.

Leis como a 13.467/2017 não merecem espaço no ordenamento jurídico brasileiro. O direito deve ser um instrumento de inclusão, não de opressão e exclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Planalto.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto Lei n° 5.452/1943 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Planalto.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n° 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Planalto.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16 de junho de 2018.

CASTRO, Marcos Antônio Chaves de; MEMÓRIO, Leonardo Mendes. O Princípio do Acesso à Justiça Social e o Devido Processo Legal. ***Revista da Defensoria Pública da União***. Número 4, 2011. Disponível em <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista_4pronta-211-222.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, fevereiro de 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR EDITORA LTDA, 2017.

GOMES, Angela de Castro. **Cidadania e Direitos do Trabalho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Copyright 2002.

GUIA TRABALHISTA. **Tabela dos Valores Nominais do Salário Mínimo**. [2018?]. Disponível em < http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm>. Acesso em 15 de junho de 2018.

LEAL, Luana Angelo et al. A Reforma Trabalhista Altera o Princípio Protetor?. ***Jornal -58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho,*** Rio de Janeiro: LTR EDITORA LTDA, p. 17/19, 15 de maio de 2018. Disponível em http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf. Acesso em 26 de junho de 2018.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.** 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; SOUTO, Rafael Tonassi. **Consolidação das Leis do Trabalho – Atualizada até o Edital XXIV**. Ed. Especial OAB. Bahia: Editora JusPodium, 19.09.2017.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA – MINISTÉRIO DE FAZENDA. **Notícias**. Benefícios: índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 2,07% em 2018, 17 de janeiro de 2018. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/2018/01/beneficios-indice-de-

reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>. Acesso em 15 de junho de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas – STJ.** Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%AAncia/S%C3%BAmulas. Acesso em 28 de maio de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI. N° 5766.** Petição inicial. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 20 de junho de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista, 9 de maio de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922> Acesso em 15 de junho de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas - STF**. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula. Acesso em 8 de junho de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Índice de Súmulas do TST**. Disponível em http://www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em 11 de junho de 2018.